PROJETO DE LEI

Nº 18/2013

Veto No. 31/13 Lei No. 10.478

AUTÓGRAFO Nº 92/2013

ATMINICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de
"Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providên-
cias.



Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 18 /2.013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "sprinklers", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público.

Art. 2.º O projeto da rede de chuveiros automáticos "sprinklers" será executado obedecendo aos critérios técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente da NBR 10.897/2004, e da legislação correlata em vigor.

Parágrafo Único – A responsabilidade pela instalação, manutenção e perfeito funcionamento dessa rede, será dos promotores dos eventos e, solidariamente, dos proprietários dos locais onde sejam realizados.

Art. 3º A aprovação de projetos novos, para a construção ou adequação de locais com porte e características para a realização desses eventos, apresentados após a data de vigência desta Lei, fica condicionada à apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exime os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicável.

Art. 5º O descumprimento da presente lei acarretará aos responsáveis, multa correspondente a uma vez o valor venal do imóvel







Estado de São Paulo

No

para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias corridos após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2.013.

José Cresp Vereador



Estado de São Paulo

No

IUSTIFICATIVA

Infelizmente, temos como cultura que acontecimentos trágicos ocorrem somente com os outros, até o momento em que somos atingidos.

Deparamo-nos neste último dia 26 de janeiro, com uma tragédia que causou comoção nacional e grande repercussão, com mais de 230 mortes. O terrível incêndio na boate Kiss na cidade de Santa Maria – cidade universitária de 261 mil habitantes na região central do Rio Grande do Sul poderia ter sido bastante amenizado se o local contasse com uma rede de chuveiros automáticos "sprinkler".

Assim como Santa Maria, Sorocaba - a quarta cidade mais populosa do interior de São Paulo, realiza frequentemente eventos de grande público e grandes proporções.

Dentro da linha de equipamentos fixos de combate a incêndios, o sistema de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers" é o mais eficiente. Isso porque funciona automática e instantaneamente, sem a necessidade da ação humana, produzindo sua "chuva" característica quando a temperatura no local atinge níveis elevados.

Um sistema de chuveiros automáticos "sprinklers" é capaz de controlar ou mesmo apagar um incêndio rapidamente e gastando muito menos água em comparação ao que seria necessário em uma intervenção feita por carros-pipa ou mangueiras, caso conseguissem chegar em tempo ao foco do incêndio.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim da aprovação deste projeto que visa o combate aos incêndios e a preservação de vidas, antes que uma tragédia também nos atinja.

Vereador



Recebido na Div. Expediente						
<u> 3</u> ට _{de}	fano	eino	de_	13		
(J					
A Consult	огіа J	ıridica	e Cor	nissõe	3	
	^ ~	^^	17			

Div. Expediente

Deceloido em 06/02/13

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 018/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de "sprinkles" de prevenção e combate a incêndio e dá outras providências.

Todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a mil pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "sprinkles", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público (Art. 1º); o projeto de rede de chuveiros automáticos "sprinkles" será executado obedecendo aos critérios técnicos da ABNT, notadamente da NBR 10.897/2004, e da legislação em vigor. A responsabilidade pela instalação, manutenção e perfeito funcionamento dessa rede, será dos promotores dos eventos e, solidariamente, dos proprietários

/ ()



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dos locais onde sejam realizados (Art. 2°); a aprovação de projetos novos, para a construção ou adequação de locais com porte e características para a realização desses eventos após a data de vigência desta Lei, fica condicionada à apresentação de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Art. 3°); o disposto nesta Lei não exime os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicável (Art. 4°); o descumprimento da presente lei acarretará aos responsáveis, multa correspondente a uma vez o valor venal do imóvel para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência (Art. 5°); cláusula de despesa (Art. 6°); esta lei entra em vigor 180 dias corridos após a data de sua publicação (Art. 7°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre critérios para prevenção e combate a incêndios. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao

M





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a pratica de atos, em razão de interesse público concernente a segurança, no caso em tela para prevenção e combate a incêndios.

Somando-se a retro exposição, destacase que os organizadores de eventos sociais de recreação são prestadores de serviço, e nesta qualidade se sujeitam as disposições do Código do Consumidor que normatiza que, os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, *in* verbis:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos <u>arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal</u> e <u>art. 48 de suas Disposições Transitórias</u>.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

CAPÍTULO IV





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (g.n.)

Destaca-se que a presente Proposição complementa a norma de regência que visa proteger o consumidor (supra sublinhada), tal competência suplementar encontra respaldo na Constituição Federal, nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, do art. 30, I, II, CR, de

forma simétrica dispõe a LOM:





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal(...)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa. A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30,II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

Somando-se a retro exposição, ressaltase que esta Proposição encontra fundamento no art. 30, VIII, Constituição da República, pois visa promover adequado ordenamento territorial urbano; destaca-se, ainda, que o disposto neste PL, acrescenta normas ao Código de Obras, o qual dispõe:

Lei nº 1437, de 21 de novembro de 1.966.

Art. 1º. A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seu atos complementares. (g.n.)

Frisa-se que, por tratar as disposições deste PL sobre edificação, implica na complementação do Código de Obras, sendo assim, para aprovação do mesmo <u>é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara</u>, em obediência ao art. 40, § 2º, 2, LOM; bem como art. 163, II, RIC.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação,

observa-se que tramitou por esta Casa de Leis, o PL nº 001/2012, o qual teve iniciativa parlamentar e versava sobre matéria correlata a esta Proposição, normatizando sobre acréscimo e alteração de dispositivo da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, que trata de critérios para prevenção e combate a incêndio. O parecer exarado por esta Secretaria Jurídica, foi pela juridicidade do Projeto de Lei, este PL originou a Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2002.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 18/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





PL 18/2013

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de 'Sprinklers' de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências."

, De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa estabelecer critérios para prevenção e combate a incêndios, o que encontra fundamento no poder de polícia, pelo qual possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo concernente à segurança. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), verbis:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".







Estado de São Paulo

Ademais, a proposição encontra respaldo no Código do Consumidor (art. 18)1, o qual dispõe que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, bem como encontra assento na Constituição Federal (no art. 30, VIII)², uma vez que visa promover adequado ordenamento territorial urbano.

Por fim, constatamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2°, item '2' da LOMS e do art. 163, II do RIC.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL

S/C., 15 de março de 2013.

MÁRIO MARTÉ MARINHO IÚNIOR

Presidente

ANSELMO'RO Membro-Relator

GERVINO CLÁVOJO GONCALVES

Membró

Art. 8º Os produtos e serviços colocados/no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados nórmais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito

² Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 18/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRIGÓ MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 18/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,20 de março de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ/LOURES DE MORAES





Estado de São Paulo

No

ſ

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: o Projeto de Lei n. 18/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

FRANCISCO CARLÓS SILVEIRA LEITE

Membro

SAULO DA SILVA



The second secon	
	Buranesunte de SO. 23/2013 SO: 24/2013
1º DISCUSŞÃO	SO: 24/7013
APROVADO X REJEITA	ADO[]
- 11	2013
PRESIDENTE	
2ª DISCUSSÃ	Sa Sa 24/2013
APROVADO ☐ REJE	ITADO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria: PL 18/2013 - 1º DISC.

Reunião:

SO 24/2013

Data:

02/05/2013 - 11:07:33 às 11:09:22

Tipo:

Nominal 1º Turno

Turno: Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Sim

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	11:08:26
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	11:07:45
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:07:56
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:07:55
ENG® MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	11:07:45
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:07:47
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:07:53
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:08:17
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:08:11
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:08:42
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:07:40
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:08:35
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:08:13
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:07:53
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:09:11
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	11:07:46
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	11:08:12
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:09:05
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:08:09
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:08:58

Totais da Votação:

SIM 20

NÃO

Resultado da Votação

PRESIDENTE

APROVADO

SECRETÁRIO

TOTAL 20

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria: PL 18/2013 - 2ª DISC.

Reunião:

SO 24/2013

Data:

02/05/2013 - 12:04:43 às 12:05:45

Tipo:

Nominal 2º Turno

<u>Turno</u>: Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Sim

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar ANSELMO NETO	<i>Partido</i> PP	<i>Voto</i> Sim	Horário 12:05:32
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:04:57
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:05:26
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:04:55
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:05:02
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:04:51
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:05:04
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:04:49
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:05:20
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:04:49
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:05:04
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:05:38
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:04:48
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:05:31
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	12:04:57
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:05:03
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:05:38
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:04:52
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:05:14

Totais da Votação :

SIM 19

NÃO 0

Resultado da Votação :

APROVADO

RESIDENTE

SECRETARIO

TOTAL

19



Estado de São Paulo

Nº 0527

Sorocaba, 02 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 90, 91, 92, 93 e 94/2013, aos Projetos de Lei nºs 02, 13, 18, 62 e 95/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

AUTÓGRAFO Nº 92/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

PROJETO DE LEI № 18/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "sprinklers", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público.

Art. 2° O projeto da rede de chuveiros automáticos "sprinklers" será executado obedecendo aos critérios técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente da NBR 10.897/2004, e da legislação correlata em vigor.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação, manutenção e perfeito funcionamento dessa rede, será dos promotores dos eventos e, solidariamente, dos proprietários dos locais onde sejam realizados.

Art. 3º A aprovação de projetos novos, para a construção ou adequação de locais com porte e características para a realização desses eventos, apresentados após a data de vigência desta Lei, fica condicionada à apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4° O disposto nesta Lei não exime os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicável.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará aos responsáveis, multa correspondente a uma vez o valor venal do imóvel para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência.

Art, 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e ditenta) dias corridos após a data de sua publicação.

ste impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de Maio de 2 013.

VETO Nº 31/2013 Processo nº 15.047/2013 J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 92/2013 e tendo ouvido as Secretarias de Negócios Jurídicos e da Segurança Comunitária, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 18/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

No artigo 1º, consta que todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "sprinklers", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público.

Os artigos 2º e 3º dispõem sobre os critérios técnicos e procedimento a serem observados na implantação do equipamento. Já o artigo 5º prevê a aplicação de sanção ao infrator da norma. Finalmente, o artigo 6º dispõe sobre a cláusula de despesa e o artigo 7º sobre a cláusula de vigência.

Registro que tanto Secretaria Jurídica da Câmara Municipal (fls. 06/13) como a Comissão de Justica (fls. 22/23) opinaram pela constitucionalidade da proposta.

O artigo 144, da Constituição da República (CR/88) estabelece que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - policiais militares e corpo de bombeiros militares,

O § 5°, do artigo 144, da CR/88 atribui ao corpo de bombeiros a execução das atividades de defesa civil, sendo órgão subordinado hierarquicamente ao Governador do Estado (§ 6, do art. 144).

De outro lado, consta na Constituição do Estado de São Paulo que:

Art. 142. Ao Corpo de Bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento definidos na legislação prevista no §2º do artigo anterior.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 31/2013 - fls. 2.

Atualmente, a Lei Estadual nº 616, de 17 de Dezembro de 1974, regulamenta a organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo-se destacar a Seção II, do Capítulo IV, que disciplina as ações do Corpo de Bombeiros. O § 2º, do art. 40, da citada lei, atribui, dentro outras atividades, a de executar e supervisionar o disposto na legislação do Estado quanto à instalação de equipamentos e as medidas preventivas contra incêndios.

Considerando a atribuição expressa naquela lei, foi editado o Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de Março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências, que tem os seguintes objetivos: (a) proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; (b) dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; (c) proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; (d) dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros; e (e) proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco (art. 2, do decreto citado).

O artigo 4º, do regulamento estadual, prevê que cabe ao Corpo de Bombeiros regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. E foi no uso dessa atribuição de regulamentar que o Corpo de Bombeiros disciplinou quais são áreas de risco (art. 5º) bem como os meios de segurança necessários visando proporcionar a segurança contra incêndios (art. 24).

Com relação ao *sprinkler*, o inciso XVIII, do art. 24, do regulamento estadual prevê, dentre as medidas de segurança, a instalação deste equipamento. Registre-se, por oportuno, que a ABNT (Normas 6135 e 6125) utiliza os dois termos: *sprinklers* e chuveiros automáticos.

O Anexo do Decreto Estadual nº Decreto Estadual nº 56.819/2010 regulamenta a instalação dos chuveiros automáticos nos locais, com área superior a 750 metros quadrados ou altura superior a 12,00 metros, que comportem a reunião de público (Tabela 6F.3).

Constata-se que o legislador estadual, no exercício da sua competência constitucional (art. 144, da CR/88 cc art. 142, da Constituição do Estado) e legal (Lei Estadual nº 616/1974), e certamente após estudos realizados pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros), disciplinou a matéria referente à instalação do equipamento de segurança denominado *splinker*, o que demonstra total invasão do Poder Legislativo na iniciativa da presente proposta legislativa.

Não bastassem esses argumentos, encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 2.095, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios e dá outras providências. O artigo 5º da lei municipal prevê que os "projetos para aprovação de construção, reforma mudança de ocupação, ampliação ou conservação de imóveis, submetidos à apreciação do Poder Público, deverão atender as Especificações para Instalação de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios, do Corpo de Bombeiros, da PMESP". Veja-se: a própria legislação municipal que disciplina a matéria (critérios de segurança e combate a incêndios) prevê que deverão ser observadas as especificações técnicas elaboradas pelo Corpo de Bombeiros, através dos seus regulamentos. Dessa forma, torna-se inviável a edição de nova lei municipal, criando regra diferente do padrão estabelecido pelo Corpo de Bombeiros para todo o Estado!

Não restam dúvidas de que este Projeto de Lei, se sancionado, poderá acarretar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada, inclusive, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pelos mesmos motivos aqui expostos, na qual os Chefes do Poder Executivo e Legislativo de Sorocaba deverão figurar como réus.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 31/2013 - fls. 3.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº \$\frac{1}{2}\$! 18/2013, cumpre-me, proporcionar a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformulará o seu entendimento.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Veto nº 31/2013 Aut 92 e PL 18 2013

Recebi	do na Div. i	Exped	liente
<u>24 de</u>	MZ10	de	13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28 / 05 / 13

Div. Expediente



COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto VETO Nº 31/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 31/2013 ao Projeto de Lei nº 18/2013 (AUTÓGRAFO 92/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 18/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que "(...) o legislador estadual, no exercício de sua competência constitucional (art. 144, da CR/88 cc art. 142, da Constituição do Estado) e legal (Lei Estadual nº 616/1974) e certamente após estudos realizados pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros) disciplinou a matéria referente à instalação do equipamento de segurança sprinkler, o que demonstra invasão do Poder Legislativo na iniciativa da presente proposta legislativa" (g. n.).

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 29 de maio de 2013.

ANSELMO ROLIM NETO Membro/Relator

MÁRIO MARTE MARININO JÚNIOR

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES



						/2-	
	DISCL		10 U	NICA	, 600 ∶ Ma	36120	13
AP	ROVADO		REJ	FITADO	X (1		
EM_	18	_/	26/	120L	<u>3·</u>		
		PRESI	DENTE	1			
,	[[]						

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

Matéria: VETO 31/2013 ao PL 18/2013

Reunião:

SO 36/2013

Data:

18/06/2013 - 12:06:08 às 12:08:17

Tipo:

Nominal

Turno:

Único

Quorum:

Maioria Absoluta

Condição:

11 votos Não

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO 3° Vice CARLOS LEITE CLÁUDIO SOROCABA I 1°VICE ENG° MARTINEZ PRESIDENTE FERNANDO DINI FRANCISCO FRANÇA IRINEU TOLEDO 2° VICE IZÍDIO DE BRITO JESSÉ LOURES 2° SEC. JOSÉ CRESPO MARINHO MARTE MURI DE BRIGADEIRO PASTOR APOLO PAULO MENDES PR. LUIS SANTOS 1° SEC. RODRIGO MANGA 3° SEC.	Partido PP PMDB PT PR PSDB PMDB PT PRB PT PV DEM PPS PRP PSB PSDB PMN PP	Voto Nao Nao Sim Nao Nao Nao Nao Nao Nao Sim Nao Nao Sim Nao Sim Nao Sim Nao Sim Nao Sim Nao Sim	Horário 12:07:14 12:07:15 12:07:17 12:06:25 12:06:39 12:07:16 12:07:03 12:07:03 12:07:03 12:06:14 12:06:24 12:06:24 12:06:20 12:06:19 12:07:47 12:06:28
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Nao	12:07:47

Totais da Votação:

SIM

7

NÃO

13

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRÉTARIO

SEV4

TOTAL

20



Estado de São Paulo

0869

Sorocaba, 18 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total n. 31/2013, ao Projeto de Lei nº 18/2013, autógrafo nº 92/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Digníssimo Prefeito Municipal de **SOROCABA**





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

Sorocaba, 24 de junho de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 18/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 18/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.*, cujo Veto Total nº 31/2013 foi rejeitado por esta Casa no dia 18.06.13, e encaminhado à Prefeitura em 19.06.13, venceu no dia 21.06.13.

Atenciosamente,

Marli Paes Duarti

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

Sec. Julice

10E DE VENEZANTANA.







Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 31/2013 ao PL nº 18/2013 foi rejeitado em 18 de junho de 2013, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 4° Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo."

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 24 de junho de 2013.

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

0877

Sorocaba, 24 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Lei nº 10.478/2013, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Lei nº 10.478, de 24 de junho de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

LEI Nº 10.478, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 18/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "sprinklers", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público.

Art. 2° O projeto da rede de chuveiros automáticos "sprinklers" será executado obedecendo aos critérios técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente da NBR 10.897/2004, e da legislação correlata em vigor.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação, manutenção e perfeito funcionamento dessa rede, será dos promotores dos eventos e, solidariamente, dos proprietários dos locais onde sejam realizados.

Art. 3° A aprovação de projetos novos, para a construção ou adequação de locais com porte e características para a realização desses eventos, apresentados após a data de vigência desta Lei, fica condicionada à apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4° O disposto nesta Lei não exime os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicável.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretará aos responsáveis, multa correspondente a uma vez o valor vena do imóvel para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência.





Estado de São Paulo

N°

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias corridos após a data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 24 de junho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESTS SANTANA Secretário Oeral

Este imoresso fi





No

JUSTIFICATIVA:

Infelizmente, temos como cultura que acontecimentos trágicos ocorrem somente com os outros, até o momento em que somos atingidos.

Deparamo-nos neste último dia 26 de janeiro, com uma tragédia que causou comoção nacional e grande repercussão, com mais de 230 mortes. O terrível incêndio na boate Kiss na cidade de Santa Maria - cidade universitária de 261 mil habitantes na região central do Rio Grande do Sul poderia ter sido bastante amenizado se o local contasse com uma rede de chuveiros automáticos "sprinkler".

Assim como Santa Maria, Sorocaba - a quarta cidade mais populosa do interior de São Paulo, realiza frequentemente eventos de grande público e grandes proporções.

Dentro da linha de equipamentos fixos de combate a incêndios, o sistema de chuveiros automáticos do tipo" sprinklers" é o mais eficiente. Isso porque funciona automática e instantaneamente, sem a necessidade da ação humana, produzindo sua "chuva" característica quando a temperatura no local atinge níveis elevados.

Um sistema de chuveiros automáticos "sprinklers" é capaz de controlar ou mesmo apagar um incêndio rapidamente e gastando muito menos água em comparação ao que seria necessário em uma intervenção feita por carros-pipa ou mangueiras, caso conseguissem chegar em tempo ao foco do incêndio.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim da aprovação deste projeto que visa o combate aos incêndios e a preservação de vidas, antes que uma tragédia também nos atinia.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

NIO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.478, de 24 de junho de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 24 de junho de 2013.

JOEL DE JESUS SANTÂNA Secretário Geral





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 28 de junho de 2013 / № 1.590 Folha 1 de 3



Câmara Municipal de Sorocaba

Nº

LEI Nº 10.478, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Dispüe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 18/2013, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e su promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "aprinklers", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público.

Art. 2º O projeto da rede de chuveiros automáticos "sprinklers" será executado obedecendo aos critérios técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente da NBR 10.897/2004, e da legislação correlata em vigor.

Parágrafo unico. A responsabilidade pela instalação, manutenção e perfeito funcionamento dessa rede, será dos promotores dos eventos e, solidariamente, dos proprietários dos locais onde sejam realizados.

Art. 3º A aprovação de projetos novos, para a construção ou adequação de locais com porte e características para a realização desses eventos, apresentados após a data de vigência desta Lei, fica condicionada à apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4° O disposto nesta Lei não exime os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicávei.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei acarretara aos responsáveis, muita correspondente a uma vez o valos tenal flo intovel para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reinciplência.





Estado de São Paulo

Nº

"Município de Sorocaba" 28 de junho de 2013 / nº 1.590 Folha 2 de 3

A CÂMARA MUNICIPAL DE SORO



Estado de São Paulo

Νo

"Município de Sorocaba" 28 de junho de 2013 / № 1.590 Folha 3 de 3

NO JUSTIPICATIVA:

infelizmente, temos como cultura que acontecimentos trágicos ocorrem somente com os outros, ate o momento em que somos atingidos.

Deparamo-nos neste último día 26 de janeiro, com uma tragédia que causou comoção nacional e grande repercussão, com mais de 230 mortes. O terrível incêndio na boate Kiss na cidade de Santa Maria - cidade universitária de 261 mil habitantes na região central do Rio Grande do Sul poderia ter sido bastante amenizado se o local contasse com uma rede de chuveiros automáticos "sprinklet".

Assim como Santa Maria, Sorocaba - a quarta cidade mais populosa do interior de São Paulo, realiza frequentemente eventos de grande público e grandes proporções.

Dentro da linha de equipamentos fixos de combate a incêndioa, o sistema de chuveiros automáticos do tipo" sprinkiers" é o mais eficiente. Isso porque funciona automática e instantaneamente, sem a necessidade da ação humana, produzindo sua "chuva" característica quando a temperatura no local atinge níveis elevados.

Um sistema de chuveiros automáticos "sprinklers" é capaz de controlar ou mesmo apagar um incêndio rapidamente e gastando muito menos água em comparação ao que seria necessário em uma intervenção feita por carros-pipa ou mangueiras, caso conseguissem chegar em tempo ao foco do incêndio.

Dessa forma, contamos com o agoio dos pobres peres, a fim da aprovação deste projeto que visa o combate aos incêndios e a preservação de vidas, antes que uma tragédia também nos atinja.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.478, de 24 de junho de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 24 de junho de 2013.

JOEL DE JESUS SENTÂNA

Lei Ordinária nº: 10478

Data: 24/06/2013

Classificações: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Cultura/ Esportes/ Lazer, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

LEI N° 10.478, DE 24 DE JUNHO DE 2013 (Julgada improcedente a ADIN n° 2035575-50.2014.8.26.0000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de "Sprinklers" de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 18/2013, de autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1° Todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "sprinklers", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público.
- Art. 2° O projeto da rede de chuveiros automáticos "sprinklers" será executado obedecendo aos critérios técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente da NBR 10.897/2004, e da legislação correlata em vigor.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação, manutenção e perfeito funcionamento dessa rede, será dos promotores dos eventos e, solidariamente, dos proprietários dos locais onde sejam realizados.

Art. 3º A aprovação de projetos novos, para a construção ou adequação de locais com porte e características para a realização desses eventos, apresentados após a data de vigência desta Lei, fica condicionada à apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º O disposto nesta Lei não exime os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicável.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica as construções aprovadas antes da vigência desta Lei, desde que possuam Auto de Vistoria e respectivo projeto contra incêndio aprovados pelo Corpo de Bombeiros, não se exime ainda os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 11.094/2015)

Art. 5° O descumprimento da presente Lei acarretará aos responsáveis, multa correspondente a uma vez o valor venal do imóvel para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência.

- Art. 5° O descumprimento da presente Lei acarretará aos responsáveis, multa correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 10.852/2014)
- Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Registro: 2014.0000595634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2035575-50.2014.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.307/14
10º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00028811-94.2011.8.26.0053/50000 e
00028811-94.2011.8.26.0053/50001
EMBARGANTES/EMBARGADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade. Embargos oferecidos por ambas as partes. Acolhimento dos embargos oferecidos pelo réu, para que do acórdão conste expresso pronunciamento sobre a cassação da liminar. Jurisprudência do Órgão Especial a respeito da matéria. Rejeição dos embargos oferecidos pelo autor. Mero inconformismo com o julgado. Omissões inexistentes. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário aos defendidos pelo embargante. Embargos de declaração do autor rejeitados, acolhidos os embargos de declaração do réu.

Contra o acórdão de fls. 312/318 dos autos principais, opuseram embargos de declaração o autor e o réu.

O réu, primeiro embargante, alega que o acórdão contém omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a cassação da liminar. Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

O autor, segundo embargante, reitera o alegado na inicial, para fins de prequestionamento. Para tal finalidade, pede o provimento do recurso, prequestionados os arts. 1°, 2°, 29, 61, §1°, 84, II e III, 144, §§ 6° e .8°, todos da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os primeiros embargos de declaração devem ser acolhidos. O acórdão comporta integração para que dele conste expressamente a cassação da liminar. Nesse sentido a jurisprudência deste Órgão Especial: "em que pese o fato de a perda da eficácia daquele provimento antecipatório decorrer diretamente do desacolhimento da pretensão exordial, até porque, diante dos fundamentos do julgado, a ausência dos requisitos necessários à persistência da medida é consequência lógica e natural, afigura-se pertinente a integração do julgado embargado para que tal efeito seja expressamente declarado" (Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstucionalidade n° 0276299-20.2012.8.26.0000, Rel. Paulo **Dimas** Mascaretti, j. 11.12.2013).

Com relação aos segundos embargos, se o embargante não se conforma com o decidido – e é isso o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omisso apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele do embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. Tendo a decisão examinado todas as questões relevantes para o julgamento do recurso nada mais precisa ser a ela acrescentado. E isso ocorreu no caso concreto, uma vez que o acórdão consignou que "não procede a alegação de invasão de competência privativa do Estado (fl. 317). Também sublinhou que "a lei impugnada não interfere



na organização da Administração Municipal" (fl. 317). Ademais, ele foi claro ao estabelecer que "não há que falar em vício formal por desrespeito à iniciativa reservada do Prefeito" (fl. 317).

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.

- 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
- 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão." (grifei)

(EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739 / SC,



relatado pelo Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08.11.2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL.
DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

"1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

"3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

"Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1298728/RJ, relatado pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 03.09.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL..... CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame.



Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses dos embargantes. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. (grifei)

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RESP 497941 / RS, relatado pelo Min. FRANCIULLI NETTO, publicado em 05.05.2004)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos do autor.

Pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração oferecidos pelo autor e acolho os oferecidos pelo réu para alterar o dispositivo do acórdão, que passa a ter a seguinte redação: "Pelo meu voto, julgo a ação extinta sem resolução de mérito quanto ao art. 5º da lei impugnada e, quanto aos demais dispositivos, julgo-a improcedente, cassada a liminar".

ANTONIO CARLOS VILLEN RELATOR



Registro: 2014.0000595630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2035575-50.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERRÉIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS VILLEN RELATOR Assinatura Eletrônica





VOTO Nº 1.307/14
10º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00028811-94.2011.8.26.0053/50000 e
00028811-94.2011.8.26.0053/50001
EMBARGANTES/EMBARGADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade. Embargos oferecidos por ambas as partes. Acolhimento dos embargos oferecidos pelo réu, para que do acórdão conste expresso pronunciamento sobre a cassação da liminar. Jurisprudência do Órgão Especial a respeito da matéria. Rejeição dos embargos oferecidos pelo autor. Mero inconformismo com o julgado. Omissões inexistentes. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário aos defendidos pelo embargante. Embargos de declaração do autor rejeitados, acolhidos os embargos de declaração do réu.

Contra o acórdão de fls. 312/318 dos autos principais, opuseram embargos de declaração o autor e o réu.

O réu, primeiro embargante, alega que o acórdão contém omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a cassação da liminar. Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

O autor, segundo embargante, reitera o alegado na inicial, para fins de prequestionamento. Para tal finalidade, pede o provimento do recurso, prequestionados os arts. 1°, 2°, 29, 61, §1°, 84, II e III, 144, §§ 6° e .8°, todos da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.



Os primeiros embargos de declaração devem ser acolhidos. O acórdão comporta integração para que dele conste expressamente a cassação da liminar. Nesse sentido a jurisprudência deste Órgão Especial: "em que pese o fato de a perda da eficácia daquele provimento antecipatório decorrer diretamente do desacolhimento da pretensão exordial, até porque, diante dos fundamentos do julgado, a ausência dos requisitos necessários à persistência da medida é consequência lógica e natural, afigura-se pertinente a integração do julgado embargado para que tal efeito seja expressamente declarado" (Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstucionalidade **Dimas** Mascaretti, nº 0276299-20.2012.8.26.0000. Rel. Paulo j. 11.12.2013).

Com relação aos segundos embargos, se o embargante não se conforma com o decidido – e é isso o que se verifica das razões de embargos –, deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado omisso apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele do embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. Tendo a decisão examinado todas as questões relevantes para o julgamento do recurso nada mais precisa ser a ela acrescentado. E isso ocorreu no caso concreto, uma vez que o acórdão consignou que "não procede a alegação de invasão de competência privativa do Estado (fl. 317). Também sublinhou que "a lei impugnada não interfere



na organização da Administração Municipal" (fl. 317). Ademais, ele foi claro ao estabelecer que "não há que falar em vício formal por desrespeito à iniciativa reservada do Prefeito" (fl. 317).

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO.

- 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
- 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão." (grifei)

(EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739 / SC,



relatado pelo Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08.11.2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL.
DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

"1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

"3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

"Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1298728/RJ, relatado pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, publicado em 03.09.2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL..... CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame.



Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses dos embargantes. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou onissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. (grifei)

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RESP 497941 / RS, relatado pelo Min. FRANCIULLI NETTO, publicado em 05.05.2004)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos do autor.

Pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração oferecidos pelo autor e acolho os oferecidos pelo réu para alterar o dispositivo do acórdão, que passa a ter a seguinte redação: "Pelo meu voto, julgo a ação extinta sem resolução de mérito quanto ao art. 5º da lei impugnada e, quanto aos demais dispositivos, julgo-a improcedente, cassada a liminar".

ANTONIO CARLOS VILLEN RELATOR



Registro: 2014.0000476687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2035575-50.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO AO ART. 5° DA LEI IMPUGNADA, E IMPROCEDENTE A AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

ANTONIO CARLOS VILLEN RELATOR



Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 999-14 ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 2035575-50.2014.8.26.0000 AÚTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 10.478, de 24 de junho de 2013, do Município de Sorocaba, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de 'Sprinklers' de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências". Alegação de usurpação de competência do Estado. Não ocorrência. Competência do Munícipio para legislar sobre assunto de interesse local. Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes e da exclusividade de iniciativa do Prefeito. Não ocorrência. Alegação de afronta ao princípio da razoabilidade no tocante ao seu artigo 5°. Ação improcedente, extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao artigo 5° do diploma legal, alterado por lei superveniente ao ajuizamento.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, que impugna a Lei Municipal 10.478, de 24 de junho de 2013, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rede de 'Sprinklers' de prevenção e combate a incêndios e dá outras providências." (fls. 33/34).

O autor alega que a lei impugnada invade competência privativa do Estado, porque dispõe sobre prevenção e combate a incêndio, atribuição do Corpo de Bombeiros, nos termos do art. 142 da Constituição do Estado e do art. 144, § 6°, da Constituição Federal. Sustenta que houve violação do princípio da separação dos Poderes e da exclusividade de iniciativa do chefe do Executivo, uma vez que a lei trata de atribuição da administração pública. Alega ainda que ela afronta o princípio da razoabilidade ao cominar multa de uma vez o valor venal do imóvel para a infração aos seus dispositivos.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuídos os autos ao Des. Roberto Mortari, o pedido de liminar foi deferido (fls. 228/229) para suspender a eficácia da lei impugnada.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações (fls. 244/255), em que defende a constitucionalidade da lei.

Instado a se manifestar nos termos do art. 90, § 2°, da Constituição do Estado, o Procurador-Geral do Estado afirmou não ter interesse no feito (fls. 240/242).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação, com declaração da inconstitucionalidade da expressão "valor venal do imóvel", constante do art. 5° da lei impugnada (fls. 271/282).

Em razão da aposentadoria do Desembargador. Antonio Vilenilson, que era substituído na relatoria pelo Desembargador Roberto Mortari, os autos foram redistribuídos a este Relator (fl. 288).

A fls. 302/303, o Presidente da Câmara Municipal informou a promulgação da Lei 10.852, de 2 de junho de 2014, que modifica o art. 5° da lei impugnada para alterar a multa para "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento realizado", com "cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência".

É O RELATÓRIO.

A lei impugnada tem o seguinte teor:

"Art. 1° Todos os eventos sociais de recreação, com



aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos "sprinklers", com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público.

"Art. 2° O projeto da rede de chuveiros automáticos "sprinklers" será executado obedecendo aos critérios técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas, notadamente da NBR 10.897/2004, e da legislação correlata em vigor.

"Parágrafo único. A responsabilidade pela instalação, manutenção e perfeito funcionamento dessa rede, será dos promotores dos eventos e, solidariamente, dos proprietários dos locais onde sejam realizados.

"Art. 3º A aprovação de projetos novos, para a construção ou adequação de locais com porte e características para a realização desses eventos, apresentados após a data de vigência desta Lei, fica condicionada à apresentação de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

"Art. 4° O disposto nesta Lei não exime os responsáveis do cumprimento de toda a legislação aplicável.

"Art. 5° O descumprimento da presente Lei acarretará aos responsáveis, multa correspondente a uma vez o valor venal do imóvel para cada evento realizado e cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência.

"Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias corridos após a data de sua publicação."

Como bem asseverado pelo Desembargador Roberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mortari na decisão sobre o pedido de liminar, não procede a alegação de invasão de competência privativa do Estado, uma vez que o Município pode legislar para atender interesse local na matéria e, ademais, exercer competência supletiva, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que compõe os parâmetros de controle de constitucionalidade estadual em razão da remissão constante do art. 144 da Constituição do Estado.

A existência do Corpo de Bombeiros do Estado não impede que o Município também adote medidas de prevenção de incêndio no direito urbanístico local. A Lei 616/1974 e o Decreto 56.819/2011, citados pelo autor, são atos normativos estaduais que dispõem sobre organização do Corpo de Bombeiros e não conflitam com a lei impugnada. Ressalte-se que a própria Constituição do Estado tem previsão sobre a instituição de bombeiros voluntários no âmbito dos Municípios (art. 148).

Também sem razão o autor quanto à alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. A lei impugnada não interfere na organização da Administração Municipal. É evidente que o cumprimento da lei reclamará providências da Administração Pública, especialmente no tocante ao poder de polícia, como o exige, em razão do arranjo do federalismo brasileiro, grande parte, senão a maioria, das normas municipais. Contudo, as prerrogativas do chefe do Executivo estão resguardadas. Caberá a ele "expedir decretos e regulamentos" para a "fiel execução" da lei (art. 47, III, da Constituição do Estado), como também dirigir a Administração para esse fim (art. 47, II).

Da mesma maneira, não há que falar em vício formal por desrespeito a iniciativa reservada do Prefeito, já que a lei não se insere nos casos previstos pelo art. 24, § 2°, da Constituição do Estado. Conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a jurisprudência deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 724, Rel. Min Celso de Mello, j. 07.05.1992), "a matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente" (ADI 0100335-76.2013.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02.04.2014).

Quanto à alegação de violação do princípio da razoabilidade pelo disposto no art. 5º da lei impugnada, a alteração desse dispositivo pela Lei 10.852, de 2 de junho de 2014, implica desaparecimento do interesse de agir do autor, uma vez que não existe mais a norma que pretendia ver invalidada. Por isso, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, no tocante a esse dispositivo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a ADI 0044982-56.2010.8.26.0000, j. 09.02.2011, Rel. Des. Samuel Júnior.

Pelo meu voto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao art. 5° da lei impugnada, e julgo improcedente a ação quanto aos demais dispositivos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR